



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 11128.001891/2006-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.480 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/12/2005

MERCADORIA DENOMINADA TINUVIN 292.

O produto com descrição comercial TINUVIN 292, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3812.30.29.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, de acordo com o art. 636, I, do Decreto n° 4.543, de 2002 (artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – SÃO PAULO II (DRJ-SPOII) neste presente voto:

**O importador, por meio da declaração de importação — DI n.º 05/1308367-1, de 01/12/2005, importou na adição 08 a mercadoria descrita como: "TINUVIN 292 BASE QUÍMICA: Estabilizante a luz a base de aminas estericamente impedida PUREZA: 99-100%. ESTADO FÍSICO: Líquido QUALIDADE: Industrial APLICAÇÃO: Estabilizante de luz ultra-violeta usado na fabricação de tintas e polímeros", classificando na NCM 2933.39.99, com alíquotas de II de 2% e de IPI de 0%.**

**Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3812.30.29, com alíquota de II de 14% e de IPI de 10%. Baseou-se a fiscalização no laudo de assistência técnica do Instituto Falcão Bauer n.º 0415FB/06 P.02, fls. 84 e 85.**

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 108, **cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício, multa pela classificação fiscal incorreta, multa pela falta de guia de importação e multa pela fatura em desacordo** com as exigências regulamentares.

Intimada do Auto de Infração em 05/04/2006 (fl. 02), **a interessada apresentou impugnação** e documentos em 12/04/2006, juntados às folhas 120 e seguintes, **alegando em síntese:**

1. Alega que **o laudo de assistência técnica não afirma que o produto é uma "preparação"**. Afirma que a posição indicada pela fiscalização abrange apenas preparações.
2. Cita a regra de classificação do sistema harmonizado 2 a). **Alega que os demais componentes encontrados no laudo são impurezas do processo produtivo. Alega que a posição 2933.3 abrange os compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina.**
3. Alega ser incabível a aplicação da multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, pois existe a declaração de importação 05/1308367-1 (sic).
4. Alega ser incabível a multa pelas faturas comerciais em desacordo com o Regulamento Aduaneiro, pois acredita que elas possuem todos os elementos para a correta identificação. Alega ainda que o órgão emissor do laudo técnico identificou a mercadoria com a descrição presente nas faturas.
5. **Alega ser incabível a multa por erro na classificação fiscal, pois entende que a descrição da declaração de importação possui todos os elementos necessários para a identificação do produto.** Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
6. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-SPOII, em sessão datada de 26/05/2009, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, excluindo a multa por falta de guia de importação no valor de R\$6.643,80 e a multa por fatura em desacordo com o RA no valor de R\$800,00

Foi exarado o Acórdão n.º 17-32.201, às fls. 171/183, com a seguinte ementa:

O produto com descrição comercial TINUVIN 292, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3812.30.29.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 16/06/2009 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 185), apresentou Recurso Voluntário em 08/07/2009 contra a decisão, às fls. 187/207, repisando, basicamente, os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente, importante trazer o embasamento legal para a realização da classificação fiscal de mercadorias:

Os arts. 10 a 12 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que dispõe sobre o IPI (Imposto de Consumo, à época), determinam como se dá a classificação fiscal:

### CAPÍTULO III

#### Da Classificação dos Produtos

#### Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, sub-capítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

(...)

Art. 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, sub-capítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

(...)

Art. 12. As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Os arts. 15 a 17 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), regulamentam a classificação fiscal dos produtos, com base legal na Lei nº 4.502/64:

### TÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. **Far-se-á a classificação de conformidade com** as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, **todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM**, integrantes do seu texto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 17. **As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira** na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação** do conteúdo das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 10).

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) é um sistema padronizado de codificação e classificação desenvolvido e mantido pela Organização Mundial das Aduanas — OMA, da qual o Brasil faz parte (Decreto 97.409/1988 que promulgou a Convenção Internacional sobre o SH, aprovada pelo Decreto Legislativo 71/1988).

As **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh)**, versão luso-brasileira, foram **aprovadas pelo Decreto n.º 435**, de 27/01/1992, e alterações posteriores:

Art. 1.º **São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira**, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este Decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2.º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Feita esta introdução, verifico que a Autoridade Fazendária fundamentou a reclassificação fiscal das mercadorias importadas nos seguintes termos, conforme Relatório de Fiscalização às fls. 05/08:

### **001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA**

#### **1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS.**

(...)

Em 07/03/2006, **foi emitido pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, o Laudo n.º 0415FB/06 P.01 a P.06.**

(...)

Para a mercadoria despachada pela adição 008, denominada comercialmente TINUVIN 292, **foi constatado que a mercadoria trata-se de "mistura contendo como componente principal Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) 69,5% em área), um Outro Estabilizador Composto para Plástico"**.

À vista do resultado apresentado no Laudo Laboratorial, o importador foi intimado através do SISCOMEX, a retificar a classificação tarifária da adição 008, para o código NCM 3812.30.29.

Em 14/03/2006, o importador apresentou a sua não concordância com a exigência, solicitando a lavratura de Auto de Infração para possibilitar a impugnação.

(...)

## **2 - DA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO TINUVIN 292.**

A mercadoria despachada pela adição 008 foi declarada como se tratando de OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO), CUJA ESTRUTURA CONTÉM UM CICLO PIRIDINA (HIDROGENADO OU NÃO) NÃO CONDENSADO, conforme a seguir transcrito:

(...)

O Laudo de Análise nº 0415FB/06 P.2, concluiu tratar-se a mercadoria efetivamente submetida a despacho de:

MISTURA CONTENDO COMO COMPONENTE PRINCIPAL SEBACATO DE BIS-(1,2,2,6,6-PENTAMETIL-4-PIPERIDILA) (69.5% EM ÁREA).

**Foi também informado, em resposta aos quesitos 1, 2 e 3 que:**

1 - **Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Piridina não condensado,** de constituição química definida. Trata-se de mistura contendo como componente principal Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila)(69.5% em área), um Outro Estabilizador Composto para Plástico.

De acordo com Literatura Técnica Específica, a mercadoria é constituída de uma mistura de 70-80% de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) e 20-30% de Sebacato de Metila e 1,2,2,6,6-pentametil-4-piperidila.

2 - **Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.**

3 - De acordo com Literatura Técnica Específica, **a mercadoria é utilizada como estabilizante contra a degradação pela luz na formulação de revestimentos.**

(...)

Considerando que a mercadoria submetida a despacho por intermédio da adição 008, foi identificada como "Mistura contendo como componente principal Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) 69,5% em área), um Outro Estabilizador Composto para Plástico", pelos textos das posições, dentro do Capítulo 38, encontramos a posição 3812 - PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS.

Tratando-se a mercadoria em análise, de um Outro Estabilizador Composto para Plástico, dentre os desmembramentos da citada posição, chega-se à subposição 3812.30, que abrange as PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, pela aplicação da RGI n.º 6.

A subposição 3812.30, divide-se em Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha (3812.30.1) e para plásticos (3812.30.2).

Como a mercadoria é utilizada nos plásticos, ficamos com o item específico 3812.30.2 - Para plásticos, e em seguida, com o subitem 3812.30.29 - OUTROS (OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA PLÁSTICOS), de acordo com as disposições contidas na Regra Geral Complementar n.º 1 (RGC 1).

Transcrevemos a letra "C" das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), da Posição 3812, que se refere, dentre outras mercadorias, aos Outros Estabilizadores Compostos, para Plásticos.

C) Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.

Este grupo compreende as preparações antioxidantes para borracha ou plásticos (utilizadas principalmente na fabricação de borracha e se destinam a impedir o endurecimento ou o envelhecimento) tais como as misturas de difenilaminas alquiladas e as preparações à base de N-naftilanilina.

O presente grupo compreende também outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos. Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais estabilizadores, bem como as misturas de reação, tais como as misturas de compostos orgânicos de estanho obtidas a partir de misturas de alcóois graxos (gordos\*) da posição 3823. Nos plásticos, os estabilizadores são utilizados principalmente para impedir a separação do ácido clorídrico em certos polímeros, tais como o poli(cloreto de vinila).

Podem ser também utilizados como estabilizantes térmicos de poliamidas.

Quanto à multa por erro de classificação, a fundamentação apresentada, à fl. 10, foi a seguinte:

003 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Cobra-se por meio deste Auto de Infração, a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista a mercadoria despachada pela adição 008, da Declaração de Importação n.º 05/1308367-1, haver sido classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, continua a se insurgir contra a reclassificação fiscal, sob os seguintes argumentos:

Primeiramente, é importante ressaltar que o Fisco, ao enquadrar o TINUVIN 292 no capítulo 38, define-o como sendo uma preparação, chegando a uma conclusão em nenhum momento afirmada pelo Laudo da Análise.

Esse detalhe é de singular importância, pois se sabe que a fiscalização nem sempre familiarizada com a significação técnica dos vocábulos, tem indisfarçável tendência em considerar como preparação o produto resultante de uma somatória de itens químicos que perfazem um produto distinto de seus componentes.

Ora, resta claro que a posição enquadrada pelo Fisco refere-se a "preparações ...; plastificantes compostos... não especificados nem compreendidos em outras composições", certamente não é o caso do TINUVIN 292, conforme refutado pelo Laudo de Análise do Falcão Bauer. Isto porque:

A) Na composição química do TINUVIN 292, encontramos como componente principal o sebacato de bis (1,2,2,6,6 — pentamentil — 4 — piperidila): 69,5%.

(...)

E) A posição e subposição 2933.3 na NCM referem-se a "Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado.

E como se não bastassem os argumentos retro transcritos, as REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO estabelecem as seguintes diretrizes, que derrubam de vez qualquer pretensão em enquadrar o TINUVIN 292 em uma classificação que sequer menciona quaisquer de seus componentes ou propriedades, como é o caso da 3812.30.29, como quer o Fisco.

(...)

Com todos esses argumentos, observa-se claramente que a classificação correta para o produto TINUVIN 292 encontra-se no código NCM 2933.39.99.

Ainda neste Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta defesa contra as multas que lhe foram impostas, nos seguintes termos:

#### DAS MULTAS INDEVIDAS COBRADAS PELO FISCO

#### DA INCORRETA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E A PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO

Apenas a título de argumentação, caso a classificação especificada pelo contribuinte, é de se destacar que as multas cobradas são indevidas porque a recorrente descreveu corretamente o produto importado com todos os elementos necessários para identificação do mesmo, afastando qualquer indício de dolo e má-fé, sendo estes os objetos de cobrança da referida multa.

(...)

Destarte, ainda que a classificação do Fisco seja considerada a mais correta, o que se admite apenas por hipótese, deve-se afastar a penalidade aplicada, tendo em vista a correta descrição do produto nos documentos pertinentes.

(...)

De fato, além das multas fixas cobradas o fisco promoveu à cobrança de multa de 75% sobre o valor do suposto tributo não pago.

Entretanto, tal cobrança de multa equivalente a porcentagem da contribuição, como está sendo cobrado no caso presente, é absolutamente extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte.

(...)

Na situação em tela, é flagrante o confisco, pois, como já mencionado, o impugnado está cobrando multa equivalente do valor do principal, o que sem dúvida está obrigando o sujeito passivo a uma obrigação de caráter confiscatório, com perda de patrimônio.

(...)

Desta forma, a cobrança de multa em valor de 75% do valor que se pretendeu efetuar a compensação encontra-se em flagrante afronta à constituição, e à posição do E. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, alega a impossibilidade de aplicação de taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

## **I - DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL**

A partir do resultado do Laudo Pericial (fl. 87), verifica-se que a classificação fiscal proposta pelo contribuinte está equivocada, pois neste documento foi informado que não se trata de “*Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Piridina não condensado, de constituição química definida*”. Trata-se de mistura contendo como componente principal Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) (69.5% em área), um Outro Estabilizador Composto para Plástico.

O contribuinte classificou a mercadoria em questão na NCM 2933.39.99, cujo texto da posição é o seguinte:

29 Produtos químicos orgânicos

2933 COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO).

2933.3 Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:

2933.39 Outros

2933.39.99 Outros

O citado Laudo Pericial, como dito acima, atesta que **não se trata** de composto cuja estrutura contém um Ciclo Piridina não condensado, o que, de imediato, já impede sua classificação no subitem 2933.3. Resta saber, contudo, se a classificação proposta pelo Fisco é a correta.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3812.30.29, cujo texto da posição é o seguinte:

3812 PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS.

3812.30 Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos

3812.30.2 Para plásticos

3812.30.29 Outros

A mercadoria sob análise foi identificada no laudo pericial como "*Mistura contendo como componente principal Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) (69,5% em área), um Outro **Estabilizador Composto para Plástico***". Analisando a NCM, pelos textos das posições, aquele que melhor descreve a mercadoria encontra-se na **posição 3812** - **PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS.**

Tratando-se a mercadoria em análise de "*Outro Estabilizador Composto para Plástico*", dentre os desmembramentos da citada posição chega-se à subposição 3812.30, que abrange as "*PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS*", pela aplicação da RGI n.º 6:

#### REGRA 6

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A subposição 3812.30, divide-se em Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha (3812.30.1) e para plásticos (3812.30.2). Como a mercadoria é utilizada nos plásticos, o item específico 3812.30.2 - Para plásticos é o mais adequado. Em seguida, classifica-se no subitem 3812.30.29 – OUTROS (OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA PLÁSTICOS), de acordo com as disposições contidas na Regra Geral Complementar n.º 1 (RGC 1):

#### REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

O item "C" das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para a Posição 3812 se refere, dentre outras mercadorias, aos "*Outros Estabilizadores Compostos para Plásticos*".

C) Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.

**Este grupo compreende as preparações antioxidantes para borracha ou plásticos** (utilizadas principalmente na fabricação de borracha e se destinam a impedir o endurecimento ou o envelhecimento) tais como as misturas de difenilaminas alquiladas e as preparações à base de N-naftilanilina.

**O presente grupo compreende também outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos.** Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais estabilizadores, bem como as misturas de reação, tais como as misturas de compostos orgânicos de estanho obtidas a partir de misturas de alcóois graxos (gordos\*) da posição 3823. Nos plásticos, **os estabilizadores são**

**utilizados principalmente para impedir a separação do ácido clorídrico em certos polímeros**, tais como o poli(cloreto de vinila). Podem ser também utilizados como estabilizantes térmicos de poliamidas.

Observe-se que o laudo pericial afirma que a mercadoria é utilizada como “*estabilizante contra a degradação pela luz na formulação de revestimentos*”, enquadrando-se perfeitamente na descrição da referida posição segundo o item C da NESH, acima transcrito. E a própria descrição realizada pelo recorrente na Adição 08 da Declaração de Importação, à fl. 41, corrobora com a classificação adotada:

TINUVIN 292 BASE QUÍMICA: Estabilizante a luz a base de minas estericamente impedida PUREZA: 99-100% ESTADO FÍSICO: Líquido QUALIDADE: Industrial APLICAÇÃO: Estabilizante de luz ultra-violeta usado na fabricação de tintas e polímeros

Logo, voto por negar provimento ao pedido do recorrente, entendendo correta a classificação fiscal proposta pela Autoridade Fazendária.

## **II – DA MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA**

A recorrente alega que descreveu corretamente o produto importado com todos os elementos necessários para identificação do mesmo, afastando qualquer indício de dolo e má-fé, sendo estes os “objetos” de cobrança da referida multa.

Vejamos o texto legal:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

(...)

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Como se depreende da letra da lei, a correta descrição do produto importado não exime o infrator da penalidade. E quanto à suposta inexistência de dolo ou má-fé, o art. 136 do CTN já trata da questão:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De qualquer sorte, a matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do recorrente.

### **III – DA MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%**

Analisar se a multa aplicada possui caráter confiscatório implicaria analisar a sua própria constitucionalidade. Vejamos o fundamento apresentado no Recurso Voluntário, à fl. 195:

De fato, além das multas fixas cobradas o fisco promoveu à cobrança de multa de 75% sobre o valor do suposto tributo não pago.

Entretanto, tal cobrança de multa equivalente a porcentagem da contribuição, como está sendo cobrado no caso presente, é absolutamente extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte.

Inicialmente, deve ser destacado que esta análise de constitucionalidade é vedada pela Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, a vedação contida no referido art. 150, IV, da Constituição Federal se refere a tributos, e não a multas por descumprimento de obrigações tributárias:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar **tributo** com efeito de confisco;

O CTN, em seu art. 3º, deixa bastante claro que “multa” não se insere no conceito de “tributo”:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

### **IV – DA COBRANÇA DE JUROS PELA TAXA SELIC**

Tal matéria já se encontra pacificada em sede administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

**V - CONCLUSÃO**

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator